



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
24/05/2023

PROCESSO Nº 99820/2015-9  
PAT Nº 0279/2015 - 7ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO E EX-OFFICIO  
RECORRENTES J B T DE MOURA - ME E SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDOS AMBOS  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0020/2023 - CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PROVA DE ESCRITURAÇÃO DE ALGUMAS DAS NOTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA ESCRITURAÇÃO. PRODUTOS OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO DA RECORRENTE. PROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO QUANTITATIVO DE ESTOQUE INCONFORMISMO DE PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. ARGUMENTOS DE NATUREZA PROTELATÓRIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. FALTA DE UTILIZAÇÃO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO NÃO COMPROVADO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Autuada pela falta de escrituração de documentos fiscais nas operações de entradas de mercadorias, a empresa apresentou provas de que alguns documentos fiscais estavam efetivamente escriturados. Todavia, foram mantidas as demais no demonstrativo da Ocorrência os demais documentos fiscais, inclusive as entradas em comodato, vez que a legislação tributária determina a escrituração de entradas à qualquer título. Ocorrência parcialmente procedente

2. Com relação a ocorrência decorrente da falta de recolhimento em decorrência da falta de escrituração, é de se destacar que autuação se deu sobre as operações de venda de produção do emitente, cujos produtos foram objeto

do negócio jurídico comercial celebrado com a Recorrente, e que o valor da compra e venda foi destacado no respectivo documento fiscal de aquisição. Ocorrência precedente.

3. O contribuinte permanece silente quanto as acusações relativas a falta de entrega de obrigações acessórias e saída de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, tendo tão somente manifestado inconformismo quanto ao prazo estabelecido na legislação para o benefício da redução da multa, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 do Regulamento do PAT. Ocorrências precedentes. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 38, 39, 43, 51, 52, 54, 58, 74, 75, 81, 83, 90, 96, 105/22, 11/23.

4. A ocorrência decorrente da não utilização do ECF deve ser mantida vez que o Recorrente comprovou tão somente a autorização de uso da Administração Tributária e não o seu efetivo uso.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15/23.

6. Recursos conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração precedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e não lhes dar provimento, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração precedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de março de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado